



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 352, DE 2011

(Do Sr. Vicentinho)

Acrescenta § 6º ao art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, para ampliar a quantidade de parcelas do seguro-desemprego paga à mulher arrimo de família.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6038/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, que dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego, altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências” passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 2º

§ 6º O período máximo do seguro-desemprego estabelecido no *caput* será aumentado em duas parcelas, quando se tratar de mulher arrimo de família.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As tentativas de minimizar os efeitos da Crise Econômica Mundial de 2009, produziram intensos debates no Congresso Nacional e, por iniciativa da Presidência desta Câmara dos Deputados, foram criadas cinco comissões especiais destinadas a apresentar medidas que contribuíssem para diminuir os efeitos da crise econômica mundial sobre vários aspectos. Uma delas destinava-se a analisar esses impactos sobre os serviços e empregos.

Quando da realização das audiências públicas para o encaminhamento de sugestões, destinou-se uma delas à apreciação dos impactos em relação às mulheres. Nessa oportunidade, foi sugerida uma medida que nos pareceu bastante plausível ao tratar especificamente das mulheres arrimo de família, ou seja, aquelas que têm responsabilidade de prover a subsistência de seus dependentes.

Essa condição as coloca em uma situação muito mais precária do que outras pessoas, se considerarmos as desigualdades que recaem sobre as mulheres em relação aos homens e, ainda mais, em relação àquelas que exercem funções de chefia de suas famílias em relação às demais mulheres.

Em que pese os efeitos da crise já terem se exaurido em nosso país, a proposta verificou-se bastante oportuna, uma vez que a condição de trabalho por que passa a mulher é bastante inferior à dos homens, principalmente no quesito salário e muito aquém do que deveria ser, considerando-se as diversas tarefas que lhe são incumbidas no seio familiar e social.

Nesse contexto, estamos propondo a extensão do seguro desemprego às mulheres chefes de família que se vejam na condição de desemprego involuntário, que passariam a receber duas parcelas a mais do benefício, observadas as demais condições gerais.

Estando evidenciado o interesse social do presente projeto de lei, esperamos

contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2011.

Deputado **VICENTINHO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.900, DE 30 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego, altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional."

Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo CODEFAT.

§ 1º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no artigo anterior.

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego:

I - três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

II - quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência;

III - cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de

referência.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 4º O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado em até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do CODEFAT, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

§ 5º Na determinação do prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o CODEFAT observará, dentre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Marcelo Pimentel

FIM DO DOCUMENTO
